

DESAFIOS E DILEMAS NO CONSENTIMENTO PARA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS PÓS-MORTE NO BRASIL CHALLENGES AND DILEMMA IN CONSENT TO POST-DEATH ORGAN DONATION IN BRAZIL.

Aline dos Santos Cabral

Graduada em Direito pela faculdade Estácio de Sá

João Marcos Passos dos Santos

Formado em História e Pedagogia pelas Faculdades Integradas Simonsen (FIS). Especialista em História Social, Contemporânea e do Brasil pela Faculdade Iguazu; História da Guerra na UNIFAVENI; Revisão Textual e Normas da ABNT, na IBRA. Integrante dos grupos de pesquisa Sankofa (UFF) e Lupea (UFRJ). Tutor das Unidades Curriculares de TCC, Pedagogia e História EAD no Centro Universitário São José.

Marina de Freitas Garcia

Doutora em Ciências Sociais (PPCIS/UERJ). Docente do curso de Pedagogia pelo Centro Universitário São José.

Claudia Celencina Carvalho de Miranda

Doutora em Educação (UFRRJ). Docente do curso de Pedagogia pelo Centro Universitário São José.

Júlio César Medeiros da Silva Pereira

Doutor em História da Ciência e da Saúde pela Fiocruz. Professor Adjunto na Universidade Federal Fluminense (UFF) e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ensino (PPGEN). Pesquisador do Instituto de Pesquisa e Memória Pretos Novos (IPN).

RESUMO

Trata-se de uma análise sobre a possibilidade de os herdeiros e descendentes não permitirem que seja realizada a doação de órgãos de um indivíduo que tenha manifestado ainda em vida essa vontade. O conflito surge vez que a lei nº 9.434/97 em seu Art. 4º reza que a decisão a respeito da retirada de órgãos para doação dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, tal lei possui redação atual dada pela Lei nº 10.211/2001, contudo o Art. 14 do Código Civil de 2002, reza que a disposição gratuita do corpo ou parte, após a morte, é válida, com objetivo científico, ou altruístico. Desta feita, iremos analisar as formas pertinentes de solucionar tal conflito no âmbito jurídico, sem ferir os princípios jurídicos e constitucionais.

Palavras-chave: Doação de órgãos; Pós-morte; Brasil; Herdeiros; Conflitos Jurídicos; Autorização.

ABSTRACT

This is an analysis of the possibility of heirs and descendants not allowing the donation of organs from an individual who expressed this wish while still alive. The conflict arises because Law No. 9,434/97, in its Article 4, states that the decision regarding the removal of organs for donation will depend on the authorization of the spouse or relative, of legal age, following the line of succession, direct or collateral, up to the second degree. This law has its current wording given by Law No. 10,211/2001. However, Article 14 of the Civil Code of 2002 states that the free disposal of the body or part, after death, is valid, for scientific or altruistic purposes. Therefore, we will analyze the pertinent ways to resolve such conflict in the legal sphere, without violating legal and constitutional principles.

Keyword: Organ donation; Post-mortem; Brazil; Heirs; Legal conflicts; Authorization.



INTRODUÇÃO

O presente artigo visa esclarecer o procedimento para doação de órgãos pós morte, bem como esclarecer dúvidas a respeito da prática de doação e da necessidade da exposição da manifestação de vontade e da certeza da aceitação familiar a respeito de tal ato.

A doação de órgãos é parte de uma grande evolução tecnológica e científica, trazendo a ideia de substituição de um órgão que “não funciona” por um órgão sadio, devolvendo desta forma a qualidade de vida ao indivíduo, bem como tem a finalidade de prolongar a vida humana, tendo o primeiro transplante bem-sucedido de órgãos sido realizado em 1954 em Boston nos Estados Unidos e no Brasil ocorrido 10 anos após, em 1964 no Rio de Janeiro.

Com o tempo e sucesso do procedimento, a prática foi ganhando popularidade e acessibilidade da população, de maneira que é obtido cada vez mais êxito, sendo de grande valia para a evolução da medicina moderna.

Todavia, a demanda de procura por um doador ainda é bem maior que a demanda de doadores, de maneira que apesar de o grande passo, ainda se tem muito a caminhar e discutir a respeito das questões morais, éticas e jurídicas. Desta feita, a prática precisa ser discutida.

Apesar de todo o altruísmo e beleza do ato, o direito de a família decidir acerca disso é resguardado por lei, de forma que esta pode decidir se permitirá ou não que os órgãos sejam doados, ainda que o doador tenha manifestado vontade anterior, vez que a lei não possui dispositivo legal determinando sobre a decisão do falecido, motivo este que justifica a escolha do presente tema.

Qual seria a interpretação mais adequada diante deste conflito, a constante no artigo 14 do código civil de 2020 ou a pertinente ao artigo 4º da lei especial?

Este artigo pretende expor o procedimento a ser realizado, a importância da manifestação de vontade e do convencimento familiar a respeito desta vontade e também o ponto de vista altruísta de tal prática.

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

A constituição Federal de 1988 traz em seu Art. 1º, III, o que chamamos de Princípio da dignidade da pessoa humana, este se refere a garantia dos Direitos vitais do indivíduo, dentro deste contexto traz o “Princípio da Indisponibilidade do Corpo Humano”, sendo esse um aspecto que diz respeito a integridade física, podendo ser interpretado “de maneira a incluir os seus tecidos, órgãos e partes separáveis, e o direito ao cadáver” (AMARAL, 2006, p. 263), de forma que assegura não só o Direito a vida, mas também a totalidade do corpo do cadáver, de maneira que a doação de órgãos seria uma exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano.

Em seu artigo 199, §4º, a constituição autoriza, mesmo que de maneira genérica a doação de órgãos, rezando que “A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

É importante discutir este tema, pois se analisarmos, a fila de nomes a espera de um transplante tem uma proporção muito maior que a fila de doadores. São pessoas esperando uma oportunidade para prolongar sua vida ou até mesmo sobreviver. Atualmente, no Brasil são mais de 70 mil pessoas na fila de espera por um transplante.

Existem Direitos fundamentais ligados a ambos os lados, Direitos estes que vão desde a disposição de um dos órgãos até a transplantação deste no indivíduo que necessita. Estes são Direitos e garantias expressas na Constituição Federal Brasileira, são os direitos a integridade física, ao próprio corpo, a liberdade de consciência e até mesmo a poder dispor do próprio corpo. Tais direitos são cláusulas pétreas e não podem ser restringidos ou abolidos. Eles nascem para delimitar a ação do estado aos limites que a constituição impõe, sem desconhecer a subordinação do indivíduo ao Estado.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. (SARLET, 2021, p.47)

A cada ser humano é dado elementos que o compõe, tais como nome, liberdades e informações públicas e privadas que se associam a um corpo. Sendo assim, nenhuma pessoa física se cria sem um corpo humano. A garantia de proteção ao corpo, nele incluído tecidos, órgãos e partes separáveis, e o direito ao cadáver, nada mais é do que uma extensão da proteção de outros direitos como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a integridade física (COELHO, 2009).

Dentro do tema de doação de órgãos, esse Direito Fundamental age como um defensor do próprio corpo, ele impõe limites em até onde se admite a interferência no corpo humano durante todas as dimensões e fases da vida humana.

A doação de órgãos *post mortem* é tratada pela legislação brasileira como sendo um direito personalíssimo de cada indivíduo, de forma que este indivíduo possui a liberdade de exercê-lo em qualquer tempo e lugar, decidindo sobre seu próprio corpo após a morte.

Contudo, este Direito não é formalizado pela legislação, o que significa que ainda que o sujeito manifeste em vida a vontade, a decisão irá recair sobre seus familiares, de forma que esses direitos fundamentais são violados, sendo a disposição destes órgãos e tecidos regulada por uma lei específica e conseqüentemente regulada pela ordem pública, ainda que tendo em vista o direito à vida e os valores da dignidade da pessoa humana. O indivíduo manifesta a sua vontade de ser doador e após sofrer a morte encefálica, a família passa a ter o Direito de ir contra sua decisão.

BREVE SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE A LEGISLAÇÃO A RESPEITO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

A lei que deu o pontapé inicial na regulamentação da doação de órgãos no Brasil foi a Lei nº 4.280 de 6 de novembro de 1963, esta permitia em seu art. 1º, a “extirpação de partes de cadáver”, para fins de transplante, desde que o de falecido deixasse uma autorização escrita ou que não houvesse oposição por parte do cônjuge ou dos parentes até o segundo grau, ou de corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos. A lei previa que só

poderia ser realizada a extirpação, caso houvesse plena certeza de a morte do indivíduo, bem como, dispunha no art. 8º que seria permitida somente uma extirpação por cadáver.

O primeiro transplante de órgãos realizado no Brasil, foi um transplante de rim no dia 19 de abril de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, contudo, no que tange aos demais órgãos, os processos ficaram estagnados, voltando a atividade somente em 1980.

Em 1995, foi encaminhada ao Ministério da saúde uma proposta de organização do transplante que era semelhante a que vigorava na Espanha, mas a proposta não teve êxito. Somente no ano seguinte o transplante de outros órgãos além dos rins se tornou significativo.

A lei Nº 5.479, de 10 de agosto de 1968, posteriormente revogada pela Lei nº 8.489 de 18 de novembro de 1992, dispunha sobre a doação de órgãos e tecidos e partes de cadáver com finalidades terapêuticas e científicas, mas ainda assim não havia em vigor nenhuma legislação apropriada que regulamentasse a realização do transplante, o que existiam eram regulamentações regionais, desenvolvidas de maneira informal que rezavam sobre a inscrição de receptores, ordem de transplante, retirada de órgãos e critérios de destino e de captação dos órgãos que eram retirados.

Foi com a emergência desse serviço que surgiu a necessidade de uma lei mais específica, uma lei nacional, que regulamentasse e unificasse o processo, foi então que surgiu a Lei nº 9.434, publicada em 4 de fevereiro de 1997, que dispunha sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano com a finalidade de transplante e tratamento. A lei garantia respeito à vontade do indivíduo de ser ou não um doador *post mortem*, de forma que passava a vigorar a manifestação de vontade, onde o doador informava a família sobre o seu desejo de doar os órgãos e então cabia a família a decisão sobre a doação.

Outro ponto importante determinado pela Lei 9.434/97 foi o conceito de morte encefálica como critério legal para constatação da morte.

Em junho de 1997, surgiu o Decreto Lei nº 2.268, com ele o Ministério da Saúde criava o Sistema Nacional de Transplante (SNT) e as centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos (CNCDO), que estabelecia a forma de distribuição desses órgãos e tecidos na lista de espera.

Foi publicado em 26 de outubro de 2000, no Diário Oficial da União, a portaria 1183, estabelecendo mudanças no sistema de doações de órgãos, passando a vigorar que fosse obrigatório o registro de manifestação de vontade de ser ou não doador nas carteiras de identidade e habilitação, mais tarde sendo substituída pelo Registro Nacional de Doadores.

Sem encontrar respaldo social, em 201 foi sancionada a Lei Nº 10.211, restabelecendo a obrigatoriedade de consultar a família para que esta autorizasse a doação e retirada dos órgãos, entre outras especificações a respeito das doações intervivos.

A BIOÉTICA E O BIODIREITO

O avanço científico da medicina, a inovação e o aperfeiçoamento das técnicas, fizeram com que surgissem outras duas disciplinas, afinal, hoje se veem técnicas que anos atrás seriam inimagináveis, como é o caso do próprio transplante de órgãos.

Com o objetivo de [...] “estabelecer regras, padrões éticos mínimos, que venham determinar os limites aceitáveis para as experiências e procedimentos a serem executados, em um primeiro momento, surge a Bioética” (FERRACIOLI, 2004).

Pela pressão social em se tratar de um tema em que se faz necessário que seja resguardada a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o direito à vida, surge o Biodireito, com a tarefa de positivar as normas da Bioética como forma de delimitar o comportamento médico-científico, para garantir que fossem resguardados todos os Direitos e que fossem aplicadas as sanções necessárias em caso de descumprimento dessas normas.

Em geral, tanto os Direitos fundamentais que estão expressos na Constituição Federal, quanto as disciplinas de Biodireito e Bioética, tem por objetivo garantir a defesa do próprio corpo, ao mesmo tempo que impõe limites a todas as fazes de interferência do corpo humano, não só em relação aos transplantes, mas também as demais formas de intervenção que já existem ou que possam surgir com esses avanços da medicina, vez que essa evolução provoca grande impacto social e perplexidade, fazendo surgir na sociedade uma certa reflexão e a necessidade de respostas sobre a proporção destes avanços, até onde pode ir e até onde não se pode.

O elo entre a Bioética e o Direito é a busca por um objeto em comum, os reflexos que os avanços das ciências biomédicas podem gerar no ser humano sobre sua vida e as mais variadas dimensões.

Conceito de Bioética

A palavra “Bioética” é formada pela junção de dois radicais, “Bio” advindo da palavra “*Bios*” que vem do grego e significa vida, no sentido fisiológico e animal do termo, e “*ethos*” que diz respeito a conduta moral.

Ela trata de um ramo de estudo interdisciplinar que problematiza as questões que tem relação com as condutas humanas entre seres humanos e entre outras formas de vida, utilizando-se para isso dos campos de ética, da biologia e do Direito.

A bioética, conceituada como “Ética da vida” visa proteger a vida humana, a qualidade de vida e o bem-estar, regulando a relação entre a ética e a ciência, estabelecendo os comportamentos éticos que devem ser prestados por aqueles que possuem conhecimento científico, vez que esse conhecimento pode trazer tanto benefícios, quanto danos irreparáveis se não forem regulados e bem conduzidos.

Pode se dizer que a Bioética é a forma encontrada para problematizar o que pode estar oculto na técnica médica ou na pesquisa científica quando estas envolvem a vida.

Princípios da Bioética



A Bioética encontra sua base em três princípios que visam elevar e honrar a pessoa humana, são eles o Princípio da Autonomia, que é o princípio que reconhece que o indivíduo tem controle sobre sua mente, seu corpo e sua vida, respeitando sua intimidade e proibindo a intromissão de outros sobre si próprio ou quando este é submetido a tratamento, é o princípio que rege que um profissional de saúde ou representante, deve levar em conta a vontade do paciente, para isso respeitando e levando em conta os valores morais ou religiosos do indivíduo, caso necessário. É deste princípio que se extrai a exigência do consentimento livre e informado.

Outro princípio, é o princípio da Beneficência, que é o princípio que dá direito a se exigir que o médico faça uso do melhor tratamento para o paciente, maximizando os benefícios e minimizando os danos, todavia, em caso de exigências conflitantes, o profissional deve aconselhar a respeito de qual tratamento julga mais benéfico.

Por fim temos o Princípio da Justiça, que reza que os pacientes devem ser tratados de forma igualitária e imparcial, exigindo para tal uma relação de distribuição de riscos, benefícios e encargos pelos servidores. Todos estes princípios devem servir como critério para as investigações e normas de parâmetro para a Bioética.

Conceito de Biodireito

O Biodireito é o campo do Direito responsável por regulamentar o comportamento médico-científico diante dos avanços da biotecnologia e da medicina, determinando o que é eticamente aceito ou não e colocando limites, criando normas de permissão de comportamentos médico-científicos. O Biodireito trata da positivação jurídica do conjunto de regras éticas e morais e dos princípios fundamentais da bioética que são voltados a medicina e as ciências da vida., buscando formas de tratar juridicamente os temas que envolvem a bioética.

A Bioética e o Biodireito no que tange a doação de órgãos

Por ser um processo que lida diretamente com vida e morte, o transplante de órgãos e tecidos é alvo de muita discussão e polemica, o que tem reflexo nas alterações da legislação. Por se tratar de um processo que de certa forma é doloroso, se faz necessário que as decisões sejam tomadas com base na ética.

O Direito por si já carrega um conteúdo ético-normativo explícito, normatizando a conduta humana diretamente e usando quase como base valores éticos fundamentais e visando a preservação e desenvolvimento da vida, bem como da qualidade de vida, contudo, o mesmo não pode ser dito da compreensão humana a respeito do Direito, tendo essa compreensão uma base mais filosófica, de forma que na filosofia jurídica moderna, o Direito e a ética nem sempre apareceram unidos.

Sempre foi imprescindível para os avanços científicos que se fizessem experimentações humanas, especialmente no campo de transplante de órgãos e da descoberta de novos medicamentos e terapias experimentais, de forma que sempre houve discussão a respeito da necessidade de impor limites nessas experimentações. Se faz importante destacar que não tão distante, no século XX, eram feitos experimentos com seres humanos nos campos de concentração, o que fez com que a civilização humana chegasse à conclusão de que se tratava de um abuso que precisava ser impedido, sendo esse o ponto de partida para a elaboração de normas que foram firmadas por muitas nações.



Foi a partir deste ponto que resultou um processo de humanização do progresso científico, surgiu dos avanços científicos relacionados a biologia e a medicina e do resultado prático disso e da visão de que era indispensável a busca de um fundamento moral, estabelecendo assim princípios éticos que fossem capazes de reger esse avanço, garantindo os direitos de todos os sujeitos envolvidos.

A prática de cirurgia de transplante de órgãos e tecidos é notoriamente um grande avanço e de extrema necessidade para salvar milhões de vidas e proporcionar uma vida de saudável e com maior qualidade aos transplantados, mas ainda assim provoca diversos questionamentos em relação a técnica, ainda se pode observar obstáculos no que tange ao campo da natureza ético jurídica.

Embora seja inegável a necessidade de compreensão do impacto causado por essas inovações técnico-científicas na realidade social e de se revisar em um momento próximo as disposições que as orientam, não se pode permitir que haja um retrocesso, em vez disso deve-se adequar a norma as evoluções dessas modalidades.

A Bioética e o Biodireito, dentro desse campo, reconheceram que o respeito a dignidade humana se encontra acima de tudo, de maneira que se quaisquer atos não assegurarem esses preceitos, estes seriam repudiados por ferir às exigências ético-jurídicas dos Direitos Humanos, de forma que não são aceitas intervenções científicas que atinjam a vida e a integridade humana, ainda que sob o aspecto da modernização e do progresso científico em favor da humanidade.

Desta feita, na prática de transplante ou em qualquer outra prática, ainda que propiciem benefícios a humanidade, os profissionais de saúde envolvidos devem se atentar para que nenhum limite ético-jurídico seja ultrapassado e que sejam respeitados a integridade e a dignidade de cada ser humano, sendo para tal a Bioética e o Biodireito valiosos instrumentos para resguardar os princípios de base, bem como promover as práticas científicas a recuperação dos valores humanos.

QUAIS ÓRGÃOS E TECIDOS PODEM SER DOADOS E QUEM PODE OU NÃO PODE SER DOADOR

Um único doador, após constatada sua morte cerebral ou encefálica pode doar dois rins, um fígado, um coração ou as válvulas cardíacas, um pâncreas, dois pulmões, intestino, duas córneas, ossos, medula e pele.

Para fins de transplante de órgãos o doador pode ser qualquer indivíduo, adulto ou criança, cujo já tenha sido definido o diagnóstico de morte cerebral ou encefálica. Os critérios para a morte cerebral ou encefálica são definidos Conselho Federal de Medicina e envolvem a identificação de causa irreversível de morte, a realização do teste de apneia, que é o teste que confirma a ausência de movimentos respiratórios, entre outros exames que confirmam a falta de fluxo sanguíneo nos tecidos cerebrais.

Não podem ser doadores os pacientes com diagnóstico de tumores malignos, doença infecciosa grave aguda ou doenças infectocontagiosas, destas destacam-se o HIV, a doença de Chagas e Hepatite B e C. Também são impossibilitados de doar os doadores diagnosticados com insuficiência de múltiplos órgãos, situação que acomete coração, pulmões, fígado, rins.

Insta salientar que não pode ser realizada a retirada de órgãos ou quaisquer partes do corpo humano para doação, em casos de não identificação do potencial doador falecido, conforme previsão na lei 9.434/97, artigo 6º, bem como do Decreto nº 9.175 de 18 de outubro de 2017 artigo 21.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MORTE

De acordo com o que determina o artigo 3º da lei de doação de órgãos, é exigido o diagnóstico de morte cerebral para que seja realizado o procedimento de transplante de órgãos e tecidos, essa morte deve ser atestada por dois médicos, não podendo ser estes participantes da equipe de transplante e sendo essa morte constatada de acordo com os critérios tecnológicos e clínicos definidos na resolução do Conselho Federal de Medicina.

Pode se observar que não se trata de um diagnóstico perfeito e livre de questionamento éticos e técnicos, já que pode por vezes se há o levantamento de hipótese de que por uma falha ou imperícia, possam ser retirados os órgãos e tecidos de um corpo humano ainda com vida.

Inexiste uma certeza de que realmente ocorreu essa morte, vez que a ciência consegue demonstrar apenas que inexiste função cerebral e do tronco encefálico. Devendo lembrar que houve uma variante do conceito de morte de uma parada cardiovascular irreversível, até o conceito atual de morte encefálica.

A morte mesmo nos dias atuais ainda é um tabu, as pessoas temem e se apavoram com a ideia que a morte traz de fato consumado e criam uma ligação da morte a dor e sofrimento. O código civil brasileiro em seu artigo 6º compreende a morte como o término da existência da pessoa natural. Cada civilização conhece e respeita a morte a sua maneira, cada um com sua visão e forma de lidar com ela e despertando até certo fascínio para quem busca compreender o exato momento em que a vida começa ou termina, compreender o exato instante em que a pessoa natural deixa de existir.

Essa é uma função muito complexa, pois vem sendo especificada de acordo com as explicações que surgem com os avanços tecnológicos da medicina, de maneira que ao longo do tempo é sempre determinada por instantes diferentes.

Com o passar dos séculos a morte era atestada desde a putrefação cadavérica, passando pelo estado de resfriamento do cadáver, pela cessão de respiração e parada cardíaca, até que o progresso médico conseguiu um meio de restabelecer os batimentos cardíacos e também meios mecânicos para manter artificialmente a respiração, de forma que a definição de morte perdeu a definição clica habitual.

Eis que nos tempos atuais a morte é constatada pela morte encefálica, o que faz surgir dúvidas sobre até quando este critério será suficiente para determinar o instante da morte e porque haveria necessidade de se fixar em lei o instante da morte?

No Brasil foi adotado pelo Conselho Federal de medicina uma resolução capaz de determinar as condições técnico-científicas para a comprovação do momento da morte. O assunto será abordado no próximo tópico

Dos critérios da morte encefálica no Brasil

Atualmente, o diagnóstico de morte encefálica tem base na ausência de todas as funções neurológicas e possui fundamento no funcionamento do corpo humano e no conhecimento sobre patologias.

Contudo, nem sempre foi dessa forma, anteriormente, o conceito de morte envolvia a cessação da respiração e dos batimentos cardíacos, vez que o músculo cardíaco era tido como o centro das emoções humanas, de maneira que apenas séculos mais tarde os médicos e cientistas descobriram que o centro da coordenação das ações humanas e da vontade é na realidade o cérebro, então o conceito clínico e legal de morte passou a ser relacionado ao encerramento permanente das atividades cerebrais, encontrando respaldo sob a perspectiva da legislação na Resolução CFM nº2173/2017, sendo exigido pela norma três pré-requisitos para a constatação da morte encefálica, sendo eles o coma com causa conhecida e irreversível, a ausência de hipotermia, hipotensão ou distúrbio metabólico grave e a exclusão de intoxicação exógena ou efeito de medicamentos psicotrópicos. Em geral, o paciente deve estar em coma, sem reflexos e sem resposta a estímulos externos, além de apresentar apneia (ausência de respiração).

Enquanto os exames são realizados, o indivíduo é colocado em uma máquina que vai exercer a função de respiração no lugar desse indivíduo, uma ventilação mecânica, de maneira que o cérebro vai enviar ao corpo sinais para que ele respire, bem como podem ser ministrados medicamentos para a manutenção da pressão sanguínea e também para outras funções do corpo, contudo, nada disso interfere a determinação da morte encefálica.

Após realizados todos os procedimentos necessários para a confirmação da morte cerebral, é necessário dar continuidade aos trâmites para a liberação do corpo para sepultamento ou liberação dos órgãos para doação, nos casos em que o procedimento seja permitido.

O primeiro passo para dar continuidade a estes trâmites é a comunicação dos resultados dos testes, as condições em que estes foram realizados e, em casos mais complexos, a presença de outros especialistas.

Os formulários a respeito da morte encefálica devem conter todos os dados mensurados, os tipos e horários de cada teste realizado, bem como a identificação dos profissionais que executaram estes testes, informar se houve uso de medicamentos para manter a perfusão sanguínea, se ocorreu prévio uso de antibacterianos, entre outras informações. Logo que finalizados os procedimentos, o próximo passo será avisar a família.

É importante destacar que antes de declarada a morte encefálica ser declarada, são esgotados todos os recursos cabíveis para salvar a vida do indivíduo, portanto após declarada e após o diagnóstico, não existe quaisquer chances de recuperação. A morte encefálica é permanente e irreversível.

É fundamental conscientizar a família de que a retirada da ventilação mecânica não será o que irá causar a morte de seu ente, pois este já está legalmente morto, pois existe por muitas vezes certa confusão por parte da família, vez que o ente está morto, mas com o coração ainda batendo, devido aos estímulos mecânicos, que o estado difere do estado de coma, pois no coma o paciente está médica e legalmente vivo, podendo respirar ou ter atividade e fluxo sanguíneo cerebral quando o ventilador é removido.

Se faz necessário um somatório de etapas para um correto diagnóstico de morte encefálica, processo esse que é fundamental, o protocolo, apesar de complexo, é extremamente necessário para um diagnóstico acertado e consequentemente favorece a abordagem médica e até mesmo decisão familiar quanto à possibilidade de doação de órgãos.

CONFLITO EXISTENTE ENTRE O CÓDIGO CIVIL E A LEI DE TRANSPLANTES NO QUE TANGE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

Conforme já citado no presente artigo, atualmente a técnica de retirada e transplante de órgãos e tecidos é regulamentada pela lei 9.434/97, que foi posteriormente alterada pela lei 10.211/2001, passando a apresentar modificações relevantes que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro.

No texto constante na lei 9.434/97, o artigo 4º estabelecia a doação dos órgãos pós morte de maneira presumida, de maneira que se o indivíduo não manifestasse em vida vontade contrária, este seria considerado um potencial doador, todavia tal ato normativo causava questionamento na sociedade, o que fez com que o dispositivo fosse alterado pela lei 10.211/2001, que passou a dispor que a família passaria a ser responsável pela decisão da doação ou não doação dos órgãos do ente falecido.

Conforme razões do veto do legislador:

“A inserção deste parágrafo induz o entendimento que, uma vez o potencial doador tenha registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação em si só seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos. Isto além de contrariar o disposto no caput do art. 4o - a autorização familiar, contraria a prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”¹

Neste contexto, surge outra questão, passando a inexistir amparo jurídico para a decisão do indivíduo falecido, tendo a vontade deste sido minimizada e a decisão do ato sendo unicamente da família, que neste contexto pode optar por decisão que seria contrária a vontade do doador.

Insta salientar que ainda como forma de prevalecer o direito de a família decidir pelo indivíduo a respeito dessa disposição dos órgãos, a lei 10.211/2001 vetou também o parágrafo único do Art. 4º da lei 9.434/97, que permitia a retirada dos órgãos e tecidos e partes do corpo para doação, se o falecido tivesse manifestado e registrado essa vontade ainda em vida, dentro de termos estipulados pela lei, sendo esta manifestação por si só o suficiente para a retirada dos órgãos.

Importante destacar que mesmo com a manifestação em vida do indivíduo sendo positiva a doação de órgãos, as equipes de transplantes sempre consultam os familiares e somente retiram os órgãos para doação se a família autorizar essa doação formalmente.

Desta feita, resta claro que que o artigo 4º da Lei 10.211/2001, constitui os familiares como únicos responsáveis pelos órgãos do falecido, bem como pela decisão de determinar o destino destes órgãos, de maneira que não prevalece a vontade do doador, independente de este ter manifestado tal vontade por quaisquer maneiras possíveis, sejam elas formais ou informais.

¹ BRASIL. Mensagem n. 252, de 23 de março de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2001/Mv252-01.htm> Acesso em 1 de junho de 2021.

A procura de respaldo para que seja mantida a decisão do *cujus* também encontrou base no Art. 14 do Código Civil de 2002, reza que a disposição gratuita do corpo ou parte, após a morte, é válida, com objetivo científico, ou altruístico, tal artigo teve a preocupação de garantir que a manifestação em vida deste potencial doador fosse respeitada, mas originou um conflito de normas.

Para entender tal conflito basta que se analise o disposto no artigo 4 da lei 10.211/2001 e o disposto no artigo 14 do código civil de 2002, para que se perceba que se tratam de normas contraditórias, vez que pertencem ao mesmo ordenamento jurídico e tem o mesmo âmbito de validade.

Neste sentido surgem correntes que abrangem que a decisão familiar somente será necessária, se o *cujus* não houver manifestado vontade anterior. Entretanto, se faz valer a ponderação dos dispositivos legais, o que faz com que seja enfrentada grande dificuldade, levando em conta que em virtude da forte cultura cristã, os médicos pertencentes as equipes não fariam a retirada dos órgãos e tecidos para transplante sem a anuência familiar.

Outra forma que se busca para que seja efetiva a vontade do doador em potencial é que este deixe subscrito em testamento a vontade expressa do doador, ainda que não haja em lei segurança jurídica para tal ato, pois nada obriga a família a respeitar a vontade do falecido, tendo por fim estes a autonomia para respeitar ou não essa vontade, com respaldo na lei 10.211/2001.

Observando o prejuízo, bem como a dificuldade enfrentada pela não possibilidade de o falecido em vida decidir a destinação de seu corpo, a senadora Lúcia Vânia do PSDB-GO apresentou um projeto de lei (PL 408/05) que se encontra hoje junto a comissão de assuntos sociais do Senado, havendo parecer favorável do movimento médico quanto a ampliação da lei, assim como parecer favorável pela relatora senadora Rosalba Ciarlini. Para a senadora, a lei hoje em vigor somente permite a retirada de órgãos e tecidos de pessoas falecidas com a anuência dos familiares, ocasionando grande número de pessoas nas listas de espera, sendo para ela uma das causas de atraso na prática de transplantes no país.

O projeto visa ampliar a lei pra que essa se estenda de maneira a permitir a retirada de órgãos para doação sobre um registro feito pelo *cujus* em vida, de forma livre e voluntária ou por meio de autorização da família. De maneira que acabariam quaisquer equívocos existentes entre a vontade que o doador manifestou e o poder da família em relação a prática de transplantes. Todavia o projeto foi arquivado em 2011 e ainda se encontra arquivado nos dias atuais.

Surgiram inúmeras discussões doutrinárias diversas a respeito da estrutura do consentimento e até em relação a decisão da família. Embora a morte seja um evento esperado e certo, não se tem a certeza de quando este ocorrerá, então nos casos de morte encefálica, o comunicado sobre a morte já é por muitas vezes precedido de o pedido de doação de órgãos, tal rapidez em fazer esse pedido se dá a necessidade de correr contra o tempo para a retirada desses órgãos para que esses estejam viáveis para o possível receptor. Ainda assim, o pedido chega em um momento de fragilidade para a família do falecido que naquele momento se encontra confusa e em uma situação de dor e perda e ainda tendo em suas mãos a importante decisão de deixar que sejam preservados os órgãos de seu ente querido ou consentir a retirada para que outras vidas possam ser salvas, ainda que essas vidas sejam de pessoas nunca vistas ou conhecidas por eles, mas que aguardam por esse gesto para sobreviver.

São inúmeros os motivos que fazem com que uma família recuse a doação de órgãos e vão desde crença religiosa ao desconhecimento dos procedimentos. Por isso se faz extremamente necessário que o profissional responsável por dar a notícia do falecimento e fazer essa abordagem seja claro e empático, a explicação a respeito da morte encefálica e da impossibilidade de o ente estar vivo, ainda que este esteja com o coração batendo, que com a retirada da ventilação mecânica esses batimentos serão cessados e sobre a eficácia dos testes realizados e de todos os procedimentos que determinaram a morte encefálica. Ainda assim, a recusa familiar é um dos principais fatores responsáveis pela escassez de órgãos e tecidos para transplante. Ainda assim, se espera que a vontade do cujus prevaleça, que ainda que diante de tantas dúvidas, a família não deixe de cumprir a vontade do ente que se foi.

Diversos questionamentos surgem a esse respeito sobre como chegar a um consenso dos familiares entre si, sobre se a determinação familiar ainda que passando pela vontade do cujus deve mesmo prevalecer, de forma que seus anseios sejam ignorados. A lei determina que os familiares sejam os responsáveis pela decisão, mas não determina um caminho a ser seguido, de maneira ética, os hospitais mantem a conduta do consenso familiar, o que significa que se de cinco filhos, quatro concordarem e apenas um discordar, a retirada de órgãos para doação não é realizada. Tal conduta não possui previsão legal, apenas visa evitar problemas posteriores na família, como troca de acusações, culpa pela morte e outros conflitos.

A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E CONSCIENTIZAÇÃO FAMILIAR A RESPEITO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

Conforme já foi dito anteriormente neste artigo, no Brasil atualmente cabe a família a decisão de doar ou não os órgãos do ente falecido, de maneira que é de suma importância que este ente não só manifeste, mas convença os seus familiares sobre a decisão favorável.

É muito comum que não se queira falar sobre esse assunto ou se preocupar a respeito, de certa forma é até cômodo, mas é uma decisão importante e que deve ser tomada ainda em vida. Se faz importante pensar que a decisão de apenas uma pessoa sobre a doação dos órgãos pode ser responsável por salvar ou melhorar a qualidade de vida de vários indivíduos.

Importante destacar que nem toda morte pode resultar em doação de órgãos, sendo possível apenas na morte encefálica, que é quando a função cerebral cessa de maneira completa, mas o coração continua batendo artificialmente, com a ajuda de aparelhos, de maneira que os órgãos continuam viáveis. Geralmente a morte encefálica ocorre com vítimas de acidente vascular cerebral (AVC) ou vítimas de traumatismo craniano, seja por acidente ou violência.

Cessadas as funções neurológicas, o organismo é mantido vivo através de aparelhos, portanto ainda há pulsação e o corpo ainda está quente, e é daí que surge a dificuldade de os familiares em aceitar que aquela pessoa está morta, que não vai voltar, sendo essa a principal causa da negativa familiar a respeito da doação de órgãos, portanto se um indivíduo deseja de fato que seus órgãos sejam doados após sua morte, a sugestão é que este pesquise as hipóteses, bem como esclareça sua família a respeito dos detalhes, pois no momento de dor dos familiares será muito mais difícil a equipe de transplante abordar esses familiares sem que estes antes não tenham sido preparados para tal decisão.

Também é importante se ter o conhecimento de que mesmo após parada cardíaca é possível realizar a doação de córneas, pele e ossos, entre outros.

Hoje para ser um doador é preciso conversar muito com seus familiares sobre seu desejo e deixar claro que a doação deve ser autorizada por eles. Também é importante que se convença todos os que poderão ser consultados a respeito da decisão, para que desde já haja um consenso, de maneira a evitar conflitos familiares futuros.

Benefícios para a família do doador

No município de São Paulo, de acordo com a Lei 11.479/94 regulamentada pelo Decreto 35.198/95, a família que comprovar a doação de pelo menos um órgão de seu ente, fica isenta de algumas taxas e despesas com o funeral, tudo de acordo com o que dispõe a legislação.

“Para tal, basta que a família apresente um comprovante da doação, bem como da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante. A isenção independe de o órgão ter sido ou não aproveitado.” (Decreto 35.198/95)

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS SOB O ASPECTO RELIGIOSO E DA ÉTICA

No geral, as religiões apoiam a doação de órgãos, de maneira que a maioria compreende que a decisão deva ser um critério do indivíduo ou mesmo da própria família, contudo, logicamente, existem critérios religiosos que devem ser respeitados em cada uma delas e algumas até determinam quais órgãos podem ser doados, ou mesmo para quem devem ser doados, caso esse o do judaísmo que permite a doação apenas para um doador conhecido, já que estes tem a crença de que o corpo é sagrado, crença comum também em outras religiões, mas que tem base na forma como esse órgão será descartado, caso não seja utilizado, devendo neste caso ser feito de acordo com suas tradições religiosas. Houve questionamento acerca da doação de órgãos a líderes religiosos de diferentes religiões e cada um expôs a sua visão religiosa acerca do assunto.

Os católicos acreditam que a doação de órgãos seja uma forma de continuar amando a pessoa que não está mais entre eles e seguem um evangelho que busca o bem ao próximo, sendo esse um gesto de caridade fraterno. A igreja batista não só apoia a doação como prega que essa seja uma maneira de junto a sensação de perda, experimentar a benevolência e o sentimento de realização de ter ajudado a quem precisa.

No Candomblé é explicado que o que importa não é o corpo e sim o espírito, sendo bom para a evolução deste fazer o bem a quem permanece neste plano.

“Enfim, catolicismo, espiritismo, judaísmo, talmud, islamismo, budismo, seicho-no-ie e anglicanismo apoiam a doação de órgãos. Já a Igreja Pentecostal os hindus, mórmons e as testemunhas de Jeová não se opõem, mas entendem que a decisão seja inteiramente do indivíduo, sendo as Testemunhas de Jeová contrários apenas à transfusão de sangue.”²

² Secretaria de saúde. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/site/Conteudo/Noticia.aspx?C=IkUQuHKokH4%3D>. Acesso em: 07/04/2021.



Em Relação a ética, a defesa é de que sejam seguidos parâmetros claros de acordo com a necessidade de quem vai receber os órgãos, que seja respeitada a fila de prioridades para transplante, avaliando critérios de necessidade desse receptor e determinar que vai receber cada órgão doado, visando evitar o comércio de órgãos e consequentemente que os indivíduos não sejam favorecidos ou desfavorecidos de acordo com sua condição financeira.

A comercialização de órgãos também não é bem-vista no aspecto religioso, pois se entente que tal prática banaliza o corpo, transformando-o em objeto, o que não é correto, vez que o corpo é morada da alma e considerado sagrado.

Existe também a questão da hora da morte, pois a morte cerebral, que é o parâmetro médico que é utilizado para definir que o indivíduo está morto de fato, não é um método aceito no geral pelas religiões, pois estas possuem alguns critérios próprios que podem de certa forma prejudicar o curto espaço de tempo que se tem para a retirada dos órgãos e dos tecidos, sem que estes sofram danos.

O que ocorre é que como o corpo do paciente continua funcionando, ainda que com a ajuda de aparelhos, isso gera conflito, mesmo que haja garantia médica de que o cérebro não voltará a funcionar.

Contudo, o conselho Regional de Medicina determina que sejam desligados os aparelhos dos pacientes que não forem doadores de órgão, para isso não precisando de autorização prévia da família, tendo respaldo na Resolução 2173/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo foram destacados os possíveis conflitos acerca da doação de órgãos, vez que o indivíduo já falecido, em vida manifestou tal vontade. No âmbito constitucional, pudemos perceber que apesar de a constituição permitir que se disponha do próprio corpo em todos os estágios de sua existência, incluindo a morte, a decisão sobre a doação recai sobre sua família, podendo esta manifestar vontade contrária à sua.

É importante também destacar como a evolução médico-científica contribuiu diretamente para evolução da regulamentação sobre a doação de órgãos, tendo como base o conflito social e os questionamentos sociais sobre até onde se podia chegar com tais avanços e até que ponto estes deveriam ser contidos, de maneira a não ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana, vez que se pode dizer que estes já haviam sido ultrapassados nos campos de concentração, onde os testes médico-científicos eram feitos em humanos, desrespeitando sua integridade e dignidade.

Surgiram também as disciplinas do Biodireito e da Bioética, que visavam estabelecer regras para os avanços médicos e tecnológicos que já estavam alcançando descobertas que nunca poderiam ser imaginadas antes.

Com a realização do primeiro transplante no Brasil, se tornou necessária a criação de uma norma nacional para regulamentar o procedimento, surgindo assim a lei nº 9.434/97, mais tarde sendo ajustada pela lei nº 10.211/2001, passando a tornar a decisão a respeito da doação de órgãos inteiramente da família, ainda que o indivíduo manifestasse por quaisquer meios que fossem, através de documento, vídeo ou qualquer outra forma, a família poderia se manifestar contrária a essa vontade.

O conflito se torna maior quando o código civil em seu artigo 14 determina que a disposição gratuita do corpo ou parte, após a morte, é válida, com objetivo científico, ou altruístico, entrando assim em conflito com o artigo 4º da

lei 10.211/2001, o que dividiu correntes acerca de a decisão do cujus sobre a doação de órgãos ser válida ou a predominância da vontade familiar.

Apesar da discussão e da tentativa de modificar o dispositivo jurídico para que a família pudesse decidir apenas pelo indivíduo que não deixasse previamente manifestada a sua vontade, ainda é a família a determinar a decisão, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não traz nenhum dispositivo contrário a tal ato.

Desta feita, foi demonstrada desde a posição adotada pelo caminho da ética e da religião, a evolução do conceito de morte, que passou a ser o de morte encefálica, que não só implica com a relação religiosa a respeito da hora da morte, como também com a aceitação familiar, em saber que seu ente está morto, mas com o coração batendo, mas somente porque uma máquina está mantendo o seu corpo vivo.

E finalmente, chegamos à importância não só de o indivíduo manifestar sua vontade, mas também de convencer dessa vontade, as pessoas que serão responsáveis por esta decisão. A importância de tanto o indivíduo quanto a equipe de transplantes explicar o conceito de morte encefálica, bem como todo o procedimento realizado de acordo com as normas do Ministério da saúde, que visa sanar todas as possibilidades de o indivíduo ainda estar vivo.

A doação de órgãos não pode e nem deve ser vista de outra forma, senão um ato de amor. A fila de pessoas aguardando uma doação é enorme e se torna ainda maior se comparada ao número de doadores. Um único doador pode ser responsável por salvar diversas vidas. A corrida contra o tempo para que os órgãos continuem viáveis, ao tempo em que a família tem pouco tempo para decidir se vai ou não permitir a doação, só ressalta a importância de se convencer antes de a morte acerca da vontade de doar os órgãos, vez que o posicionamento jurídico é de que a decisão independe da vontade do indivíduo, podendo a família manifestar-se contrária a essa vontade.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10211.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. Mensagem n. 252, de 23 de março de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2001/Mv252-01.htm> Acesso em 1 de junho de 2021.
- BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002. In *Vade mecum*. 15. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, parte geral, volume 1. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 198.
- COHEN, Cláudio. *Alguns Aspectos Éticos do Fim da vida*, Carisma, v. XIV, ns. 1-2, 1944. Apud. CHAVES, Antônio, *Direito à vida e ao próprio: intersexualidade, transexualidade, transplantes*. 2ª ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FARIA, Caroline. Info Escola. *Doação de órgãos*. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/medicina/transplante-de-orgaos/>>. Acesso em 6 abr. 2021.
- FERRACIOLI, Maria da Graça Mello. *Bioética e Biodireito*, Disponível em <<http://www.furlanitraducoes.com.br/material/dir%20gar%20fund/seminario2004%20-%20bioetica%20e%20biodireito.pdf#page=58>>. Acesso em 4 de abril de 2021.



LEAL, Aline. Agência Brasil. *Primeiro transplante faz 50 anos e falta de diálogo dificulta doação de órgãos*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/falta-de-dialogo-sobre-o-assunto-dificulta-doacao-de-orgaos#:~:text=O%20primeiro%20transplante%20de%20%C3%B3rg%C3%A3o,o%20mundo%2C%20seguido%20pelo%20f%C3%ADgado>>. Acesso em 4 de abril de 2021.

Maynard, L. O. D., Lima, I. M. S. O., Lima, Y. O. R., & Costa, E. A. (2015). *OS Conflitos do consentimento acerca da doação de órgãos post mortem do Brasil*. Revista De Direito Sanitário, 16(3), 122-144. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i3p122-144>>. Acesso em 4 abr. 2021.

Mensagem n. 252, de 23 de março de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2001/Mv252-01.htm> Acesso em 7 abr. 2021.

MORSCH, José Aldair. Telemedicina Morsch. *Como aplicar o protocolo de morte encefálica*. Disponível em: <<https://telemedicinamorsch.com.br/blog/protocolo-de-morte-encefalica#:~:text=Para%20que%20a%20morte%20encef%C3%A1lica%20seja%20confirmada%2C%20%C3%A9%20preciso%20realizar,a%20confirma%C3%A7%C3%A3o%20da%20morte%20encef%C3%A1lica>>. Acesso em 7 abr.2021.

PEREIRA, Rodrigo Pessoa. *Doação de órgãos: uma análise dos aspectos legais e sociais*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SÃO PAULO (Estado). Lei 11.479/94, regulamentada pelo Decreto 35.198/95. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico_funerario/como_proceder/subsidios/index.php?p=3554>. Acesso em 7 abr. 2021

SARCINELLI, Andrezza Rocha Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-doacao-de-orgaos-post-mortem-a-luz-das-legislacoes-brasileira-espanhola-e-portuguesa/#:~:text=A%20doa%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20post%20mortem%20%C3%A9%20tratada%20pela%20legisla%C3%A7%C3%A3o,pr%C3%B3prio%20corpo%20ap%C3%B3s%20a%20morte>>. Acesso em 02 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47. apud. AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Disponível em <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>> Acesso em 1 de junho de 2021.

Secretaria de saúde. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/site/Conteudo/Noticia.aspx?C=IkUQuHKokH4%3D> Acesso em:07/04/2021.

WEBER, Fernanda. *Transplante de órgãos e tecidos post mortem e a autonomia da vontade do doador versus autorização da família do de cujus*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5883, 10 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61234>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

WSCOM, Projeto em pauta no senado pretende facilitar transplante de órgãos e tecidos, disponível em <www.wsc.com.br/noticias/politica/projeto+em+pauta+no+senado+pretende+facilitar+transplantes+de+orgaos+e+tecidos-44914>